



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211548 - BA (2025/0050546-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J L C DOS S J (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL COM GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente por ato infracional análogo a roubo circunstanciado.
2. O Tribunal de origem fundamentou a internação com base na gravidade do ato infracional, reiteração em práticas infracionais e vulnerabilidade social do adolescente, conforme art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação é proporcional e necessária, considerando a reiteração infracional e a situação de vulnerabilidade do adolescente.
4. A defesa alega desproporcionalidade da medida, não consideração das particularidades do caso e sugere a substituição por medidas em meio aberto, com base nos princípios da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prática de ato infracional com grave ameaça e a reiteração em práticas infracionais justificam a aplicação da medida de internação, conforme art. 122 do ECA.
6. A fundamentação do Tribunal de origem é considerada adequada, pois aborda a necessidade de proteção à ordem pública e a ressocialização do adolescente.
7. A jurisprudência do STJ apoia a aplicação da internação em casos de reiteração infracional e grave ameaça, não havendo ilegalidade flagrante a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A medida socioeducativa de internação é cabível em casos de reiteração infracional e grave ameaça, conforme art. 122 do ECA. 2. A fundamentação concreta e adequada da medida atende aos princípios da proteção integral e ressocialização do adolescente".

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 112, 121 e 122; Lei n. 12.594/2012, arts. 35 e 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.011.961/ES, Rel. Min. Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/2/2017; STJ, AgRg no HC n. 791.650/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 669.946/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 3/11/2021; STJ, AgRg no HC n. 666.125/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211548 - BA (2025/0050546-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J L C DOS S J (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL COM GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente por ato infracional análogo a roubo circunstanciado.
2. O Tribunal de origem fundamentou a internação com base na gravidade do ato infracional, reiteração em práticas infracionais e vulnerabilidade social do adolescente, conforme art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação é proporcional e necessária, considerando a reiteração infracional e a situação de vulnerabilidade do adolescente.
4. A defesa alega desproporcionalidade da medida, não consideração das particularidades do caso e sugere a substituição por medidas em meio aberto, com base nos princípios da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prática de ato infracional com grave ameaça e a reiteração em práticas infracionais justificam a aplicação da medida de internação, conforme art. 122 do ECA.

6. A fundamentação do Tribunal de origem é considerada adequada, pois aborda a necessidade de proteção à ordem pública e a ressocialização do adolescente.

7. A jurisprudência do STJ apoia a aplicação da internação em casos de reiteração infracional e grave ameaça, não havendo ilegalidade flagrante a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A medida socioeducativa de internação é cabível em casos de reiteração infracional e grave ameaça, conforme art. 122 do ECA. 2. A fundamentação concreta e adequada da medida atende aos princípios da proteção integral e ressocialização do adolescente".

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 112, 121 e 122; Lei n. 12.594/2012, arts. 35 e 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.011.961/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/2/2017; STJ, AgRg no HC n. 791.650/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 669.946/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 3/11/2021; STJ, AgRg no HC n. 666.125/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. L. C. DOS S.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa do agravante alega que: a) os fatos que sustentaram a acusação não justificam a aplicação da medida socioeducativa de internação, havendo desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta; b) as particularidades do caso (vulnerabilidade e influência de maior imputável) e a capacidade pessoal do adolescente não foram consideradas; c) não existem elementos atuais que atestem a necessidade da medida aplicada, sendo mais adequada as medidas em meio aberto.

Ressalta que a medida socioeducativa pode ser substituída a qualquer tempo, nos termos do art. 43 da Lei n. 12.594/2012, devendo ser considerados, para tanto, os princípios da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade, previstos no art. 121 do ECA e art. 35, II e V, da Lei n. 12.594/2012, bem como o princípio da proporcionalidade em relação à ofensa e à vedação ao tratamento mais gravoso em relação ao adulto, previsto no art. 35, I e IV, da Lei n. 12.594/2012.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que seja substituída a medida socioeducativa de internação por medidas em meio aberto. Alternativamente, pleiteia que o recurso seja julgado por esta Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar o provimento do recurso.

O Tribunal de origem manteve a medida de internação aos seguintes fundamentos:

"A decisão impugnada nesta ação autônoma de impugnação aparenta, *prima facie*, a concreta fundamentação da aplicação da medida socioeducativa com a internação do Paciente, tendo em vista que expressa, claramente, os motivos pelos quais é necessária, com espeque no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como se constata dos trechos do *decisum* combatido a seguir transcritos:

[...]

In casu, o ato infracional praticado é equiparado a roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca, cujas qualificadoras encontram-se perfeitamente descritas na peça vestibular e respectivo aditamento. A atuação do representado durante a execução do ato infracional revela desenvoltura de quem há muito foi corrompido pelo submundo do crime. Com efeito. O ato infracional foi praticado em plena luz do dia e próximo a um módulo policial, o que denota destemor e ousadia do representado diante da Lei e das consequências de sua infringência. O representado registra outras 04 ações socioeducativas, a maioria pertinente a crimes patrimoniais, todos cometidos posteriormente ao fato sub análise, a saber: I - Furto Qualificado, mediante concurso de agentes, praticado em 24/11/2022, no interior da Farmácia Extra Farma, concedida Remissão Pré-Processual (autos nº 8040378-38.2023.8.05.0001); II - Furto Qualificado, mediante escalada, em 19/02/2024, no interior do 'Coco Bambu', que tramitara junto à 2a VIJ, concedida Remissão c/c Liberdade Assistida e medidas protetivas, em 12/11/2024 (autos nº 8053031-38.2024.8.05.0001); III - Furto, praticado em 16/07/2024, no interior do 'Mercantil Atacado', Comércio, em trâmite junto à 2a VIJ, designada Audiência em Continuação para 10/03/2025 (autos nº 8094610-63.2024.8.05.0001); IV - Furto e Tráfico de Drogas, perpetrados em 19/10/2024, no interior do estacionamento do Shopping da Bahia, que tramitara junto à 2a VIJ, concedida Remissão c/c Liberdade Assistida e medidas protetivas, em 12/11/2024 (autos nº 8152547-31.2024.8.05.0001); As condutas reiteradas do representado na prática de crimes patrimoniais com emprego de grave ameaça contra a pessoa denota a sua periculosidade social e evidencia vivência infracional. Por outro lado, possui baixa escolaridade, não estuda, não trabalha, é usuário de drogas, não tem residência fixa e vive fugindo dos abrigos. Diante destas informações, é inegável que o representado possui vivência infracional e se encontra em situação de risco e extrema vulnerabilidade social e familiar. Logo, a gravidade concreta da conduta imputada ao representado, praticada com grave ameaça, a precariedade de sua educação, o desinteresse pelos estudos, as condições de sua vida social/familiar e a reiteração específica justificam e recomendam a aplicação de medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, até porque a resposta estatal frente a este tipo de conduta ilícita deve ser firme, sob pena deste adolescente se tornar, em um futuro próximo, forte candidato a condição de inquilino do sistema penitenciário. A internação tem cabimento na hipótese de ato infracional cometido mediante grave

ameaça, reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento injustificado de outras medidas socioeducativas anteriormente impostas, consoante dispõe o artigo 122, I e II do ECA, o que justifica a aplicação da medida extrema.
[...]

Diferente do quanto alegado na inicial, o Juízo *a quo* ocupou-se de apresentar uma fundamentação concreta, e não abstrata ou genérica, para demonstrar a real necessidade de internação do Paciente, tendo em vista que o *decisum* impugnado embasa-se na garantia da ordem pública, dada a possibilidade de reiteração na conduta criminosa, caso seja colocado em liberdade, violando a ordem pública. Com efeito, os dispositivos do ECA, além de definir as condutas comissivas ou omissivas que estabelecem a responsabilidade não só dos adolescentes, como também dos seus pais, também implica sanções para os casos mais graves.

As medidas inseridas no artigo 112, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente possuem caráter socioeducativas e sua aplicação, além de condizer com a gravidade do ato infracional perpetrado, ainda desempenham importante função no processo de ressocialização do Adolescente em conflito com a lei, fazendo-o repensar acerca da ilicitude de sua conduta infracional.

Assim, encontram-se textualizadas:

[...]

A medida socioeducativa de internação constitui uma forma de privação de liberdade, cuja aplicação se encontra condicionada ao ajustamento de determinados critérios e requisitos, sem os quais certamente o adolescente infrator estaria privado de receber o atendimento peculiar que lhe é direcionado nestas situações excepcionais, desrespeitando, desta forma, todos os demais princípios que norteiam o Sistema de Proteção Integral.

Com efeito, sendo uma medida que requer cautela em sua aplicação, tendo em vista que tem a finalidade também de oferecer oportunidades concretas ao reeducando, sujeita-se, por consequência, aos princípios constitucionais norteadores da Proteção Integral, quais sejam: os da brevidade, e excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O art. 122 da Lei nº 8.069/90 deve ser interpretado à luz da Constituição da República, cujo artigo 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteção à criança e ao adolescente. Afinal, as medidas socioeducativas previstas no ECA visam justamente à proteção e à reeducação do menor infrator, sendo desprovidas de caráter punitivo, razão pela qual não podem ser equiparadas às reprimendas do Código Penal.

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos dos arts. 112 e 121, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se como inviável a concessão da liberdade provisória ao Paciente, tendo em vista que a internação é a mais adequada medida imposta pela Magistrada sentenciante." (e-STJ, fls. 69-73, grifou-se).

O STJ entende que a prática de violência e grave ameaça contra a vítima é fundamento para aplicação da medida socioeducativa de internação (AgInt no AREsp n. 1.011.961/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/2/2017).

No caso, a imposição da medida socioeducativa consistente em internação foi aplicada também nos termos do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a reiteração em práticas infracionais.

Assim, a internação se mostra adequada, a fim de se evitar que novos comportamentos infracionais sejam cometidos pelo menor em apreço, gerando risco a ele próprio, à sua família e à sociedade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O Tribunal de origem bem fundamentou a aplicação da medida de internação, em razão do agravante deter comportamento reiterado em atos infracionais, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

III - Não se exige o trânsito em julgado de sentença na qual tenha sido julgada procedente representação pela prática de ato infracional para a caracterização da reiteração, bastando, para tanto, a existência de pronunciamento do Judiciário sobre as imputações que pesam em desfavor do adolescente (AgInt no HC n. 446.320/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/11/2018).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 791.650/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

"ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMAEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

III - No presente caso, a aplicação da medida impugnada se encontra devidamente fundamentada e adequada, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA, inexistindo flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do *writ*, pois, 'Com a arma apontada para

as vítimas, o adolescente infrator e seus comparsas passaram a ameaçar constantemente aquelas, exigindo que lhes fossem dado o dinheiro, senão iriam matá-los. Após as diversas ameaças, trancaram a família em um cômodo da casa, subtraindo, além de celulares, o veículo FIAT/STRADA, cor vermelha, Placa NRS-6201, o qual só foi recuperado posteriormente em Ponta Porã, próximo ao Paraguai'. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 669.946/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MENOR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos do art. 122, incisos I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é cabível a medida socioeducativa de internação em se tratando de 'ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa'. Na hipótese, cuida-se de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. Portanto, a medida socioeducativa de internação encontra amparo legal no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Além disso, foi ressaltada pelo Juízo singular a situação de vulnerabilidade social do Paciente, pois o Adolescente 'abandonou os estudos no ano de 2019 e iniciou o consumo de maconha aos 15 anos de idade, não exercendo atividade laborativa quando foi apreendido. Segundo consta, não obedecia sua genitora e saía de casa sem sua autorização', o que corrobora a necessidade da medida.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 666.125/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 16/6/2021).

"*HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da medida de internação, pois foi fundamentada em razão das peculiaridades do caso concreto, em que, não obstante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida - 50 porções de maconha com peso de 161,5g (cento e sessenta e um gramas e cinco decigramas) -, consignou o Tribunal *a quo* a reiteração no cometimento de atos infracionais, uma vez que o

paciente ostenta dois registros infracionais, um pela prática de ato infracional equiparado a delito previsto no Estatuto do Desarmamento, e outro pela prática de furto.

3. Ordem denegada." (HC n. 515.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 10/9/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.548 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0050546-3

Número de Origem:

80770622820248050000 81790534420248050001 81857029320228050001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L C DOS S J (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L C DOS S J (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025